

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

O **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – Márcio Thomaz Bastos (IDDD)**, associação civil, com sede na Av. da Liberdade, n. 65, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01503-904, no exercício das suas atribuições estatutárias, dentre as quais, “promover a defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º do seu Estatuto Social) e em observância também ao compromisso de defender a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, também insculpido no art. 44, I, do Estatuto da Advocacia, lei 8.906/94, e a **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS – COMISSÃO ARNS**, associação civil, com sede na Av. Santos Dumont, 843, Ponte Pequena, São Paulo/SP, CEP 01101-000, no exercício de sua missão de “realizar a defesa e promoção dos direitos humanos da sociedade em geral”, vêm, pelos subscritores da presente, com fundamento no artigo 109, § 5º, artigo 127 e seguintes da Constituição Federal, bem como no artigo 1º e seguintes da Lei Complementar nº 75 de 1993, expor e requerer o que segue:

1. Em 10 de junho de 2019, o Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO publicou o **Decreto n. 9.831** que implicou na **exoneração automática dos 11 peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à tortura (MNPCT)**. Isso por meio da alteração do Decreto n. 8.154/2013 e conseguinte modificação da Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura foi instituído pela Lei Federal n. 12.847/2013 e integra a estrutura do Ministério dos Direitos Humanos. O órgão foi criado para verificar as condições em que se encontram as pessoas privadas de liberdade no país. É prerrogativa do MNPCT monitorar visitas em unidades prisionais, socioeducativas, hospitais psiquiátricos, centros de detenções militares, abrigo de pessoas idosas.

O trabalho do MNPCT é fundamental à promoção de direitos humanos, especialmente num país como o Brasil que, registre-se, atualmente conta 726.000 pessoas presas cautelarmente ou em cumprimento de pena. Esse cenário tende a se agravar, pois há expectativa de incremento para a ordem das 1,5 milhão de pessoas em 2021.

Isso tudo num sistema reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal como em estados de coisas inconstitucional (ADPF 347). Daí porque as atribuições do órgão são indispensáveis à luta pela reversão desse cenário de patente vilipêndio à dignidade humana (cf. artigo 9º da Lei Federal n. 12.847/2013):

---

<sup>1</sup> MINISTERIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. *Diagnóstico do Sistema Prisional Brasileiro*. Disponível em < [https://justica.gov.br/news/copy\\_of\\_collective-nitf-content-26>M](https://justica.gov.br/news/copy_of_collective-nitf-content-26>M) > acesso em 17 de junho de 2019.

**I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação,** para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, de forma a **dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;**

III - **requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo** mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV - **elaborar relatório circunstanciado de cada visita** realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

V - **elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas,** comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI - **fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas,** responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual e promover a difusão deles;

VIII - **sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente;** e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno” (destaques nossos).

Como se vê, não há nada dentre as atribuições do MNPCT que seja despiciendo, supérfluo. Ao contrário, tudo é rigorosamente necessário à promoção dos direitos humanos e, fundamentalmente, ao cumprimento do dever do Poder Executivo de garantir tratamento digno às pessoas que, por qualquer motivo, estejam privadas de liberdade.

2. Acontece que, como dito, peritos foram exonerados. O Presidente da República extrapolou os poderes a ele conferidos pela Lei Federal n. 12.847/2013<sup>2</sup>, remanejou os cargos em comissão destinados aos peritos do MNPCT e determinou sua imediata exoneração por meio do Decreto n. 9.831/2019:

“Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos por força deste Decreto **ficam automaticamente exonerados**” (destaques nossos).

Além disso, referido Decreto criou nova disciplina aos peritos do MNPCT. Impôs que exerçam trabalho voluntário, ao incluir no art. 10, do Decreto n. 8.154/2013 o § 5º. Segundo a nova norma, “a participação no MNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada”.

3. Pois bem. A adoção de políticas públicas contra a tortura decorre de uma série de compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil tanto da ordem do direito interno, quanto no plano internacional.

---

<sup>2</sup>. Art. 8º, § 2º: “Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis ns 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992” (grifamos).

Internamente, a própria Constituição da República de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), bem como elevou a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação a objetivo fundamental do Estado brasileiro (art. 3º, I e III).

Nessa toada é que se consolida o direito fundamental a não submissão à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a garantia de humanidade das penas (art. 5º, XLVII) e uma série de garantias afetas à execução da pena com respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, XLVIII a L).

No plano internacional, por sua vez, o Brasil é subscritor de diversos tratados em virtude dos quais assumiu o compromisso de prevenir e combater a tortura em seu território, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passando pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/1992) e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992).

Na normativa internacional, destaca-se a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 – Decreto n. 40/1991 – por meio da qual o Brasil se comprometeu, por meio do artigo 2º, a adotar as medidas de direito público necessárias a fim de impedir a tortura em seu território:

**“1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.**

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificção para tortura.
3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificção para a tortura” (grifamos).

Necessário ainda ressaltar que o Brasil é subscritor do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, por meio do qual se comprometeu à criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Extrai-se do Anexo I do Decreto n. 6.085, de 19 de abril de 2007, que o institui no âmbito do direito interno:

“Artigo 1

O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um **sistema de visitas regulares** efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de **prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.**

[...]

Artigo 3

Cada Estado-Parte **deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura** e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados **mecanismos preventivos nacionais**).

Artigo 4

1. Cada Estado-Parte deverá permitir visitas, de acordo com o presente Protocolo, dos mecanismos referidos nos Artigos 2 e 3 a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância (doravante denominados centros de detenção). Essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” (grifamos e destacamos).

Essencial, aliás, esclarecer que tais compromissos são corroborados pelo Protocolo de Istambul, também denominado Manual para Investigação e

Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Castigo e Punição, apresentado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 9 de agosto de 1999.

O Protocolo visa a munir examinadores forenses de instrumentos para proceder à identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura. No plano doméstico, ele ensejou a adoção da Recomendação n. 49/2014 pelo Conselho Nacional de Justiça, e da Recomendação n. 31/2016 pelo Conselho Nacional do Ministério Público. As recomendações impõem, respectivamente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público (União e Estados), a adoção do protocolo. Isso pois é dever do Estado brasileiro, por todos os seus órgãos, a prevenção e combate à tortura onde quer que ela se dê.

Em consonância com tais fundamentos, vale destacar trecho de nota técnica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (de 22 de janeiro de 2019) contra o veto do Governador JOÃO DÓRIA ao Projeto de Lei 1257 que criava, no âmbito da Assembleia Legislativa de São Paulo, o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção de Combate à Tortura. A nota é muito precisa ao destacar o *status* constitucional do enfrentamento e prevenção da tortura e penas cruéis, não sem antes chamar a atenção para os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil:

“A Constituição da República de 1988 tratou de forma muito econômica o direito penal. Toda a sua disciplina está contida no artigo 5º, o mesmo que trata dos principais direitos e garantias fundamentais. Significa dizer que houve uma opção por um direito penal de caráter residual, que teria por objeto condutas que comprometessem seriamente o arranjo constitucional, assentado, em especial, nos princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo social e da solidariedade.

Não obstante esse minimalismo, a proibição à tortura e a outros tratamentos desumanos ou degradantes foi afirmada enfaticamente em dois incisos diferentes do artigo 5º: logo em seu início, no III, e no XLIII, esse último uma ordem de criminalização ao legislador ordinário, com a exigência de se tratar de delito inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele ‘respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo[s], se omitirem’.

A preocupação em impedir e prevenir a prática de tortura e de outros tratamentos desumanos ou degradantes traduziu-se, além da Constituição, em inúmeros atos no âmbito do direito internacional dos direitos humanos: a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assinada em Assembleia Geral das Nações Unidas na data de 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989; a adesão ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgada pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; e a promulgação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Merece destaque esse último documento por ser o de maior aderência ao tema em discussão. O seu propósito foi estabelecer medidas adicionais para reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes. O seu artigo 1 é suficientemente elucidativo: ‘o objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por **órgãos nacionais e internacionais independentes** a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes’.

Após criar um Subcomitê de Prevenção, ‘guiado pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade’ (artigo 2), o Protocolo estabelece, em seu artigo 3, que ‘cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados de prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais)’.

O item 2 de seu artigo 4 traz outra norma importante para a compreensão do tema: ‘para os fins do presente Protocolo, privação da liberdade significa qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado

de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por sua própria vontade.” (Documento 3, grifamos e destacamos).

4. É evidente que o cumprimento do extenso rol de competências e atribuições, definidos pela Lei Federal n. 12.847/2013, demanda dos peritos compromisso pessoal e de tempo compatível com a dedicação exclusiva. Além disso, a natureza da função exige deles independência e autonomia, razão pela qual a lei lhes assegurou tais atributos (art. 10, I e II) ao lado de mandatos fixos e garantidos contra exoneração imotivada.

Desse modo, é flagrantemente ilegal e inconstitucional o ato do Presidente da República que, reformulando a estrutura do MNPCT, deu-lhe configuração diversa que o torna incompatível com sua própria finalidade e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de combate à tortura. A nova formatação conferida ao órgão pelo Decreto n. 9.831/2019, além de ilegal e inconstitucional, parece dirigir o órgão a seu esvaziamento, porquanto torna virtualmente impossível que suas atribuições legais sejam desenvolvidas de forma eficiente por peritos que exerçam atividades de relevante serviço público apenas.

Sim. Se o perito há agora de ser voluntário, é evidente que não poderá dedicar-se exclusivamente ao *mister*, essencial num Estado que se pretende manter dentro o rol daqueles Democráticos e de Direito.

5. Por todo o exposto, requerem o IDDD e a COMISSÃO ARNS a Vossa Excelência sejam tomadas as providências legais necessárias a impedir o desmanche do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; para garantir que os

peritos exonerados por força do Decreto n. 9.831/2019 sejam reintegrados a seus cargos e possam concluir seus mandatos trienais na forma do art. 8º da Lei Federal n. 12.847; para assegurar que o MNPCT possa exercer com autonomia, independência e eficácia sua missão institucional.

Pedem deferimento.

De São Paulo a Brasília, 26 de junho de 2019.



**JOSE CARLOS DIAS**

MEMBRO DA COMISSÃO ARNS E CONSELHEIRO  
DO IDDD

OAB/SP 16.009



**ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA**

MEMBRO DA COMISSÃO ARNS E  
CONSELHEIRO DO IDDD

OAB/SP 23.183



**DORA CAVALCANTI CORDANI**

PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO  
IDDD

OAB/SP 131.054



**FÁBIO TOFIC SIMANTOB**

PRESIDENTE DO IDDD

OAB/SP 220.540

COMISSÃO  
ARNIS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS  
DOM PAULO EVARISTO ARNS

id  
dd



A blue ink handwritten signature of Guilherme Ziliani Carnelós.

**GUILHERME ZILIANI CARNELÓS**

DIRETOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

OAB/SP 220.558

*Clarissa Tatiana de A. Borges*  
**CLARISSA TATIANA DE A BORGES**

ASSESSORA DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

OAB/MG 122.057